



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre medidas trabalhistas de apoio ao acolhimento inicial de animais resgatados em situação de risco ou extrema vulnerabilidade, assegurando ausência justificada ao trabalhador em hipóteses de guarda responsável inicial e atendimento emergencial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O trabalhador regido pela Consolidação das Leis do Trabalho poderá ausentar-se do trabalho por até 3 (três) dias, consecutivos ou não, para acolhimento inicial de animal resgatado em situação de risco ou extrema vulnerabilidade, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º A ausência prevista nesta Lei aplica-se às hipóteses em que o trabalhador:

I – realizar diretamente o resgate de animal em condição de abandono, ferimento, enfermidade ou risco imediato;

II – assumir, em prazo próximo ao resgate realizado por terceiro, entidade de proteção animal ou instituição pública, a guarda inicial de animal em situação de vulnerabilidade;

III – receber animal encaminhado para acolhimento emergencial em razão de risco clínico, abandono ou maus-tratos;

IV – providenciar atendimento veterinário inicial indispensável à preservação da saúde ou sobrevivência do animal acolhido.



Art. 3º Terão prioridade para fins de aplicação desta Lei os casos que envolvam:

- I – animais vítimas de atropelamento;
- II – animais resgatados em situação de maus-tratos;
- III – filhotes sem tutela;
- IV – fêmeas prenhes ou lactantes;
- V – animais em condição clínica grave.

Art. 4º A comprovação deverá ser apresentada ao empregador em até 24 (vinte e quatro) horas após o retorno ao trabalho, mediante um dos seguintes documentos:

- I – declaração emitida por médico-veterinário;
- II – documento expedido por entidade de proteção animal;
- III – comprovante de atendimento clínico veterinário;
- IV – declaração de entrega ou encaminhamento do animal por terceiro ou instituição;
- V – outro documento idôneo que demonstre a situação de acolhimento emergencial.

Art. 5º A ausência prevista nesta Lei será considerada de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 6º A utilização do disposto nesta Lei:

- I – poderá ocorrer uma única vez a cada período de 12 (doze) meses;
- II – não poderá ser acumulada com período não utilizado de exercício anterior;
- III – deverá limitar-se ao tempo estritamente necessário ao acolhimento inicial.



Art. 7º Quando compatível com a natureza da atividade exercida, poderá ser adotado ajuste temporário de jornada ou priorização de trabalho remoto durante o período inicial de estabilização do animal acolhido.

Art. 8º Nos casos de necessidade veterinária posterior diretamente relacionada ao acolhimento inicial, poderá haver justificativa de ausência parcial mediante apresentação de comprovante correspondente.

Art. 9º As disposições desta Lei não afastam condições mais favoráveis previstas em acordo ou convenção coletiva.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção animal no Brasil consolidou-se como tema de crescente relevância social, urbana e sanitária.

Milhões de cães e gatos vivem em situação de abandono, vulnerabilidade ou circulação sem tutela adequada, em contexto no qual a resposta pública ainda se mostra insuficiente em grande parte do território nacional.

Em inúmeras cidades brasileiras, o acolhimento emergencial de animais em situação crítica depende predominantemente da atuação espontânea de cidadãos.

Essa atuação ocorre em diferentes circunstâncias, resgate direto, recebimento do animal após atendimento inicial por terceiros, encaminhamento por entidades de proteção animal ou acolhimento após estabilização veterinária inicial.

Em todos esses casos, as primeiras horas são decisivas.

Animais vítimas de atropelamento, maus-tratos, abandono severo, gestação avançada ou condição clínica grave frequentemente exigem



observação imediata, medicação, contenção adequada, alimentação assistida e organização de ambiente seguro.

Filhotes sem tutela demandam atenção ainda mais intensiva. Esse acolhimento produz benefício coletivo concreto.

Ao assumir guarda emergencial de animal vulnerável, o cidadão contribui diretamente para: redução do abandono urbano; prevenção sanitária; diminuição de reprodução descontrolada; redução da pressão sobre estruturas públicas insuficientes.

A proposta ora apresentada cria mecanismo proporcional e juridicamente equilibrado de ausência justificada ao trabalhador.

A redação foi cuidadosamente calibrada para preservar equilíbrio nas relações de trabalho: prazo máximo limitado; utilização anual única; comprovação documental obrigatória; comunicação formal em prazo objetivo; vedação de acumulação.

A ausência é considerada de efetivo exercício, técnica legislativa adequada para evitar tratamento punitivo indireto ao trabalhador diante de situação socialmente útil e humanitária.

Não se trata de benefício amplo ou irrestrito, mas de medida excepcional e rigorosamente delimitada.

A proposta reconhece realidade social já existente, fortalece cultura de responsabilidade urbana e valoriza condutas que contribuem para proteção animal e saúde coletiva.

Diante do exposto, submete-se a presente proposição à apreciação dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

